



O DIREITO A CONHECER DIREITOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DEMOCRATIZADOR DA EDUCOMUNICAÇÃO PARA GARANTIR ÀS CRIANÇAS REFUGIADAS PROTEÇÃO INTEGRAL E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Isabel Maria Sampaio Martins (IC) e Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa visa demonstrar que tanto a família quanto a sociedade em geral têm a responsabilidade de garantir o desenvolvimento da criança e supervisionar se ele está acontecendo conforme o que é esperado e pelo que está disposto na lei. Justamente por isso é necessário realizar projetos que mostrem a importância da democratização dos direitos das crianças e criar determinações legais específicas para melhorar o acesso à educação e outros direitos dessas crianças. Analisam-se as leis nacionais para tanto, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e leis internacionais como a Convenção das Nações Unidas que é relativa ao Estatuto dos Refugiados. Ao mesmo tempo, é fundamental que a população entenda que também são partícipes na garantia desses direitos e, portanto, é essencial que a população seja educada acerca desses temas. Uma forma de fazer isto é por meio da comunicação, que pode ser através de livros, programas de TV, música ou mesmo história em quadrinhos, por exemplo. Independentemente de qual seja o método utilizado ele deverá servir como ferramenta para ensinar a população sobre os direitos das crianças refugiadas e como proteger os mais vulneráveis, sendo assim, será analisado também o conceito de Educomunicação e qual o papel dessa forma de comunicação para o desenvolvimento da sociedade e disseminação de informações.

Palavras-chave: crianças refugiadas; educomunicação; democratização dos direitos.

ABSTRACT

This research aims at demonstrating that both the family and society at large have the responsibility to ensure the development of children and to oversee whether it is occurring as expected and in accordance with what is set forth by law. For this reason, it is necessary to carry out projects that highlight the importance of democratizing children's rights and to create specific legal provisions to improve access to education and other rights for these children. For this purpose, we analyze domestic laws such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and international laws like the United Nations Convention relating to the Status of Refugees. At the same time, it is crucial for the population to understand that they also play a role in guaranteeing these rights, and therefore, it is essential that the population



is educated about these issues. One way to do this is through communication, which can be through books, TV programs, music, or even comic books, for example. Regardless of the method used, it should serve as a tool to teach the population about the rights of refugee children and how to protect the most vulnerable. Therefore, the concept of communication aiming education will be analyzed to study how this communication technique can be applied to develop society and spread correct information's about the refugees.

Keywords: refugees children; accessible rights; communication aiming education

1. INTRODUÇÃO

Existem diversos grupos considerados vulneráveis em nossa sociedade e, numa concepção de senso comum, eles são todos aqueles que, de alguma maneira estão em uma posição de desvantagem, seja por não estarem seguros onde vivem, seja por uma questão financeira ou por precisar migrar ou imigrar para um lugar diferente em busca de proteção.

Dentro desta classificação, estão também os refugiados, que de acordo com artigo 1º da Lei nº 9.474 de 1997 (Estatuto do Refugiado) são aqueles que precisaram deixar seu país de origem por estarem sendo perseguidos por questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Os refugiados saem de seus países, deixando sua cultura e vidas anteriores para trás, em busca de segurança e novas oportunidades. Eles precisam deixar seus trabalhos, lares, a educação, a cultura e, muitas vezes, a família. A situação que já é complicada para os adultos, se torna ainda mais árdua quando pensamos nas crianças, uma vez que elas sofrem física e psicologicamente com a mudança, mas ainda não sabem lidar com essas questões como um adulto. Desta forma, elas se tornam mais vulneráveis que os adultos e, portanto, precisam de mais proteção.

Segundo o relatório Refúgio em Números 2022 realizado pela OBMigra (Observatório das migrações internacionais), foram realizadas 29.107 solicitações de pessoas pedindo para serem reconhecidas como refugiados, sendo que destes, 50,4% foram requeridos por crianças e adolescentes que tinham entre 5 e 14 anos.

De acordo com a PARTE I, art.1º Convenção Sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil participa como Estado-Parte: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Isto posto, e ao analisar os dados que retratam o número de pedidos realizados por crianças de 5 a 14 anos, podemos considerar que elas são as responsáveis por grande parte das solicitações de refúgio.

Além disso, um dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que toda a sociedade é responsável pelas crianças, conforme exposto no caput do art. 4º

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Pensando nisso e na divulgação de informações pela mídia sobre os deveres jurídicos em relação a esse assunto, é interessante pensar-se na Educomunicação como uma forma de trazer essas discussões à tona. Segundo a Academia Brasileira de Letras, a definição para essa forma de informar é:

Conjunto de conhecimentos e ações que visam desenvolver ecossistemas comunicativos abertos, democráticos e criativos em espaços culturais, midiáticos e educativos formais (escolares), não formais (desenvolvidos por ONGs) e informais (meios de comunicação voltados para a educação), mediados pelas linguagens e recursos da comunicação, das artes e tecnologias da informação, garantindo-se as condições para a aprendizagem e o exercício prático da liberdade de expressão. (Academia Brasileira de Letras)

Desta maneira, é necessário divulgar informações que ajudem a inserir as crianças refugiadas em nossa sociedade e mostrar a importância da democratização desses direitos, para que elas possam ter pleno acesso à educação, segurança e saúde.

Por fim, deve-se entender a importância do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 que ressalta que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, assim são assegurados.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O QUE LEVA UMA PESSOA A MUDAR DE PAÍS

Há diversas razões que levam uma pessoa a mudar de país e deixar seu lar, mas quando pensamos em refugiados há um termo que define esse status: perseguidos. Esse grupo, assim como tantos outros, é considerado vulnerável em nossa sociedade e estão, de acordo com o senso comum, em uma posição de desvantagem. Seja por não estarem seguros onde vivem, por uma questão financeira ou por se verem obrigados a mudar, esses indivíduos acabam buscando proteção em outros lugares.

Quem sai de seu país o faz por diversas razões e fogem de situações como a guerra, a intolerância religiosa, a insegurança causada por grupos armados, pela perseguição política, pela miséria, por falta de recursos, por calamidade pública e por muitos outros motivos. Entretanto, não são todas as pessoas que deixam seus lares que são considerados refugiados, alguns são migrantes e outros apátridas.

A Lei nº 9.474 (Estatuto dos Refugiados) define refugiados como:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Com isso, pode-se entender que para uma pessoa ser considerada refugiada ela precisa deixar seu país por alguma razão prevista nos incisos do artigo 1º da lei 9.474. E, como é de entendimento do senso comum, as mudanças não são tidas como algo fácil.

Entretanto, ao pensarmos nas crianças elas se tornam ainda mais complicadas, porque esses indivíduos ainda não conseguem compreender com facilidade os motivos que as levaram a sair de seu país e não que muitas vezes não há como voltar para casa. Isto ocorre, pois elas ainda estão em uma idade de desenvolvimento e precisam aprender a lidar com todas as questões e sentimentos envolvidos que decorrem dessas mudanças.

2.1.1. OS DIREITOS DOS REFUGIADOS

O direito brasileiro segue o modelo do positivismo, ou seja, as normas jurídicas precisam estar em um ordenamento jurídico (Kelsen, 1934) e necessitam estar escritas. Ademais, há uma hierarquia normativa que deve ser seguida sendo que a Constituição Federal junto com as Convenções e Tratados de Direitos Humanos são considerados as leis superiores e que regem as demais

Ainda de acordo com pensamentos do jurista e filósofo austríaco: “Seu significado especificamente jurídico, ou seja, seu sentido jurídico peculiar, contém os fatos em questão, através de uma norma, que se refere ao seu conteúdo, que, por sua vez, lhe empresta significado jurídico, de modo que o ato, conforme essa norma, possa ser interpretado”. (Kelsen, p. 71, 1934)

Diante disso deve-se ressaltar que as normas vigentes no país que são tidas como as mais importantes para a proteção dos refugiados são: a Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo Facultativo de 1967, a Declaração de Cartagena de 1984 e o Estatuto dos Refugiados de 1997 que teve como base a Convenção de Genebra de 1951. (Carraro; Souza, p. 22, 2020)

E, ao analisar-se o número cada vez mais crescente de pedidos de refúgio no país, é de suma importância que existam leis e normas que protejam o grupo de pessoas

interessantes. Para ilustrar, será feita uma rápida análise do Relatório do ACNUR “Tendências Globais” de 2020 e 2021. O Relatório de 2020 que foi publicado em 2021 fez um comparativo entre 2019 e 2020: 82,4 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar em todo o mundo (e em 2019 foram 79,5 milhões), com isso pode-se concluir que houve um aumento de 4% nos pedidos de refúgio.

Já no Relatório de 2021, que foi publicado em julho de 2022, o número de pessoas forçadas a se deslocar em todo o mundo devido a perseguições, conflitos, violência, violações dos direitos humanos ou eventos que perturbaram a ordem pública ultrapassou os 100 milhões.

Por fim, no Relatório referente ao ano de 2022 foram realizadas 50.355 solicitações de refúgio que equivale a 73% a mais de pedidos feitos que ano anterior e, destes, 15.084 foram demandados por menores de 15 anos, o que significa 30% dos pedidos feitos.

Ainda de acordo com a ACNUR: “Mais de 10 milhões de refugiados sob a responsabilidade do ACNUR tem entre 5 e 17 anos, ou seja, estão em idade escolar. Seu acesso à educação é limitado e cerca de 4,8 milhões deles estão impossibilitados de frequentar a escola”. E isso tem um impacto direto com a educação básica no geral, porque a cada ano letivo perdido, se torna mais difícil o acesso as escolas e isso acarreta num desafio para ingressar, posteriormente, no ensino médio e superior.

(...) apesar de não existir uma proteção específica ao direito à educação de crianças em situação de refúgio no Brasil, a legislação no âmbito constitucional e infraconstitucional é firme ao atribuir à educação um caráter universal e ao não discriminar crianças estrangeiras das nacionais. Contudo, apesar das crianças refugiadas possuírem o mesmo amparo jurídico, têm construções históricas diferenciadas e, não obstante, enfrentam diferentes dificuldades no acesso e na permanência em instituições educativas no Brasil. (Tonetto; Gomes, 2021, p.9)

Além do artigo supracitado, os acessos tanto à educação quanto à saúde também estão garantidos no artigo 227 da Magna Carta que assegura que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação etc., além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ambos os artigos se referem ao Princípio da Prioridade Absoluta que é um dos princípios norteadores do ECA e o Princípio Constitucional da Solidariedade que pode ser denominado também de Dignidade Humana.

E, por mais que os princípios e leis sejam de extrema importância para o desenvolvimento das crianças, é necessário que, mais do que conhecidos, eles sejam entendidos pela população e disseminados.

2.2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS

O desenvolvimento de uma criança está associado à sua formação psíquica, moral, protetiva e educacional que são adquiridas, num primeiro momento, no seio familiar. Entretanto, a educação familiar é apenas o início de toda uma trajetória educacional, pois ela precisa de um ambiente com outras crianças, onde possa ter trocas de experiência, vivências novas e conhecer outras culturas.

E, de acordo com a PARTE I, art.1º Convenção Sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil participa como Estado-Parte: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança é apenas um exemplo de dispositivo que visa proteger as crianças, uma vez que há uma gama de direitos que versam sobre esse tema. Um exemplo é o direito à educação e ele é garantido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 53: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O autor do texto *O Direito à Educação das Crianças Refugiadas* realizado para a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 2019 ainda ressalta que:

Além dos ganhos diretos adquiridos por meio do ensino, inúmeros benefícios indiretos advém com o acesso dessas crianças à educação, pois contribuem para o combate, entre outros quesitos, ao trabalho infantil, ao casamento precoce e ao recrutamento como crianças soldados (Porto, Hiro da Justa, p.11, 2019)

Ademais, é necessário lembrar que as crianças refugiadas estão em uma situação de vulnerabilidade maior do que os adultos e podem vivenciar essas experiências de maneiras diferentes (ACNUR, p.169), porque elas ainda não sabem lidar com a pressão de mudar de país, ter que deixar amigos e familiares, ir para um local novo onde muitas vezes elas não sabem a língua e precisam se adaptar a uma nova cultura, o que se torna um desafio ainda maior, por isso:

Cumpramos ressaltar que crianças refugiadas são duplamente vulneráveis, pois esses dois fatores (ser criança e ser refugiada) aumentam suas dificuldades, unindo os problemas comuns à infância com eventuais traumas causados por conflitos existentes em seu país de origem, necessitando de proteção integral por parte do Estado. (Tonetto;Gomes, 2021.p.4)

E, pensando nessa proteção é interessante explicar também que existem alguns princípios norteadores que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse versam sobre as proteções para todas as crianças brasileiras ou naturalizadas, desta forma, abrange as crianças refugiadas também.

O primeiro princípio pode ser encontrado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que coloca em foco a prioridade da criança em qualquer âmbito, isto é, ela deverá ser a primeira a ser socorrida e deve receber proteção integral conforme o exposto no parágrafo único, alínea “a” do artigo citado anteriormente. É o que diz a letra da lei.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, grifo nosso)

Já o segundo princípio está previsto em lei pelo artigo 6º do ECA: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL) que visa sempre o melhor interesse da criança e tem como fundamento o desenvolvimento integral das crianças.

Desta forma, fica claro que a família, o poder público e a sociedade em geral são responsáveis por zelar as crianças que moram no Brasil e trabalhar para que elas tenham o melhor desenvolvimento e acesso aos seus direitos.

2.3. A COMUNICAÇÃO COMO FERRAMENTA EDUCACIONAL

Existem muitas formas de comunicação como a escrita, a oral e por figuras. Também são diversas as formas de se transmitir uma mensagem e uma delas é por meio da mídia.

Ao pensarmos em mídia, o senso comum nos faz imaginar logo os telejornais, as revistas e os jornais impressos ou então os programas de televisão, mas a mídia vai muito além disso. Alguns exemplos são o rádio e aquelas consideradas não convencionais como as redes sociais, vídeos publicados na internet, filmes, histórias em quadrinhos e até mesmo livros.

A ABPEducom (Associação Brasileira de Pesquisadores e Profissionais em Educomunicação) tem uma página dedicada a essa ferramenta de comunicação e os profissionais explicam o termo.

A Educomunicação é entendida pela ABPEducom como um paradigma orientador de práticas sócio-educativo-comunicacionais que têm como meta a criação e fortalecimento de ecossistemas comunicativos abertos e democráticos nos espaços educativos, mediante a gestão compartilhada e solidária dos recursos da comunicação, suas linguagens e tecnologias, levando ao fortalecimento do protagonismo dos sujeitos sociais e ao consequente exercício prático do direito universal à expressão. (ABPEducom)

Ou seja, para eles, a Educomunicação tem uma grande importância interdisciplinar e é uma forma de despertar o interesse das crianças acerca de diversos temas. E, apesar de eles limitarem aqui para o ensino infantil e fundamental, pensando na pesquisa em questão, a ideia é usar para educar a população em geral.

O Núcleo de Comunicação e Educação da Universidade de São Paulo (NEC/USP) traz, por meio de uma entrevista realizada com o Prof.Dr. Ismar de Oliveira Soares que é também coordenador do Núcleo de Comunicação e Educação da ECA/USP uma outra definição para o que seria a Educomunicação (2004). Para ele, existem três ações que são destinadas a:

- 1 – integrar às práticas educativas o estudo sistemático dos sistemas de comunicação (cumprir o que solicita os PCNs no que diz respeito a observar como os meios de comunicação agem na sociedade e buscar formas de colaborar com nossos alunos para conviverem com eles de forma positiva, sem se deixarem manipular. Esta é a razão de tantas palestras sobre a comunicação e suas linguagens);
- 2 – criar e fortalecer ecossistemas comunicativos em espaços educativos (o que significa criar e rever as relações de comunicação na escola, entre direção, professores e alunos, bem como da escola para com a comunidade, criando sempre ambientes abertos e

democráticos. Muitas das dinâmicas adotadas no Educom apontam para as contradições das formas autoritárias de comunicação);
3 – melhorar o coeficiente expressivo e comunicativo das ações educativas (Para tanto, incluímos o rádio como recurso privilegiado, tanto como facilitador no processo de aprendizagem, quanto como recurso de expressão para alunos, professores e membros da comunidade); (Soares, 2014 p. 1-2)

Mas, há uma definição mais interessante que foi feita pela Escola de Cidadania para Adolescentes que é uma iniciativa da Viração que traz o entendimento de que a comunicação, além de ser importante para a sociedade, é um direito humano.

O objetivo geral da Educomunicação é criar e fortalecer esses ecossistemas comunicativos. Isso significa promover a participação, a cooperação e a cidadania das pessoas. As ações educacionais visam não apenas o acesso e aproveitamento das ferramentas de comunicação, mas a qualidade das relações e do aprendizado por meio do diálogo.

Além disso, o respeito aos princípios democráticos, a valorização das diversidades e da participação também permeiam as práticas educacionais. É dessa forma que a Educomunicação contribui para a formação de sujeitos autônomos, críticos e criativos. (...)

O direito humano à comunicação está implícito no conceito de Educomunicação. Dizer que comunicação é um direito significa, em resumo, que toda pessoa tem o direito a receber informação por quaisquer meios, bem como o de ser ouvida, produzir e difundir informações e opiniões. E isso compreende não só ter liberdade de expressão, como o acesso às condições técnicas e materiais para a produção e difusão de informação. (...)

A comunicação é um direito que consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal Brasileira de 1988. No entanto, ele tem sido violado sistematicamente, devido a um cenário de concentração e falta de regulação dos meios de comunicação social. (Escola de Cidadania para Adolescentes)

Assim, é possível compreender que a comunicação é algo intrínseco ao nosso dia a dia, porque é o que usamos para conversar com outras pessoas, nos informar sobre o que está acontecendo no mundo e navegar nas redes sociais. Mas, também é fundamental para o ensino e é até mesmo objeto do direito humano.

E é justamente sob o prisma da Educomunicação como objeto do direito é que será trabalhada a ideia de como obras literárias, televisivas e de áudio poderão, a partir de suas criações, contribuir para educar a população acerca dos direitos das crianças refugiadas que ingressam no Brasil. Neste estudo, haverá exemplos de obras já existentes, mas também ideias de materiais que podem ser criados para tal.

3. A EDUCAÇÃO COMO PAPEL FUNDAMENTAL NA DISSEMINAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS

Quando pensamos em crianças e adolescentes refugiados, a primeira imagem que temos são as que costumam sair nas notícias, de pessoas fragilizadas e cansadas depois de fazerem uma longa viagem. Entretanto, é preciso compreender que, apesar de isso ser verdade devido a longos períodos de viagem e desconforto por deixar toda sua realidade para trás, essa não deve ser a imagem permanente deles.

Deve-se lembrar que esse grupo também tem vontades, sonhos e esperança em um futuro melhor, mas para que isso possa acontecer, eles precisam estar intrinsecamente inseridos na sociedade. Assim, é importante entender a origem deles, ou seja, aprender sobre a sociedade da qual faziam parte antes e como a política, a economia e a cultura os influencia. E essa ideia pode ser encontrada no texto de Hannah Arendt como fica explícito no artigo Hannah Arendt e a Educação dos Recém-Chegados escrito por João Pedro Andrade de Campos.

A estes que recém-chegam, nossa autora atribui um papel duplo: o de renovar o mundo e o da possibilidade de desencadear seu colapso. Assim, de partida, a educação como Arendt a concebe pode ser compreendida como uma via de contribuição para a conservação do mundo e de nossa permanência nele (Campos, 2023, p.2)

É uma questão delicada, porque por um lado essas crianças e adolescentes devem continuar tendo contato com pessoas que vieram do mesmo lugar que eles, para ter uma segurança de que nem tudo está mudado, mas por outro lado, elas precisam aprender sobre a nova sociedade, para que se sintam seguras no ambiente novo.

Isso fica claro no trecho a seguir: “A educação e sua relação com a inserção de imigrantes ao destino em que buscam se fixar, mesmo que provisoriamente, revela uma característica exemplar da tensão que emerge entre o contato de um “mundo velho”, do qual eles saíram, e de um “mundo novo”, do qual são recém-chegados.” (Campos, 2023, p.3).

Hannah Arendt também aborda a educação como ferramenta para a inserção dos imigrantes na sociedade e debate essa questão entre o velho e o novo ao explicar que, mesmo em um país desenvolvido como os Estados Unidos, já existe um “mundo velho”, isto é, já há uma certa cultura e um modo de vida ao qual essas crianças precisarão se adaptar.

[...] encoraja a ilusão de que um mundo novo está sendo construído mediante a educação das crianças. É claro que a verdadeira situação absolutamente não é esta. O mundo no qual são introduzidas as crianças, mesmo na América, é um mundo velho, isto é, um mundo preexistente, construído pelos vivos e pelos mortos, e só é novo para

os que acabaram de penetrar nele pela imigração (ARENDT, 2013, p. 226).

E, assim como elas, os cidadãos brasileiros também deveriam aprender sobre as diferentes realidades dos refugiados para que possam inserir e entender cada vez mais esse grupo que, em um primeiro momento, está tão vulnerável. Para isso, é importante dar espaço para que essas crianças e adolescentes se pronunciem e dividam suas vivências e experiências com os demais.

Ainda pensando nas crianças e nos adolescentes como seres de direito, é preciso destacar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 traz uma mudança significativa no que diz respeito ao querer deles como fica demonstrado.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Isto é, toda a sociedade é responsável por tutelar as crianças e os adolescentes que residem no Brasil e criam interpretações jurídicas e políticas públicas que levam a uma igualdade perante a justiça e a sociedade.

3.1. E COMO USAR A EDUCOMINUCAÇÃO DA MELHOR FORMA POSSÍVEL?

Quando pensamos na educação, existem muitas maneiras de ensinar uma pessoa, se no âmbito pedagógico existem sete linhas de ensino sendo elas a Comportamentalista, Construtivista, Democrática, Freiriana, Montessoriana, Tradicional e Waldorf, com a Educomunicação não é diferente. Há várias formas de se educar e transmitir informações por meio de diferentes mídias, mas o mais importante é dar espaço e voz para as crianças e adolescentes possam se expressar.

Um exemplo de um projeto que visa dar voz às crianças, mas em um âmbito político, é o “Plenarinho: o jeito criança de ser cidadão” analisado pela Doutora Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci no artigo Comunicação, cidadania e protagonismo infanto-juvenil: o

direito à participação política dos Parlamentares Mirins do Projeto Plenarinho da Câmara dos Deputados Brasileira (Andreucci, 2017, p.6-8).

A ideia principal do projeto é criar um instrumento de comunicação dinâmico para que as crianças e adolescentes conheçam o papel da Câmara dos Deputados e do Poder Legislativo Brasileiro, também busca trabalhar conceitos básicos de cidadania e direitos sociais e incentivar a formação de valores sociais e humano, além de formar uma consciência política desde a mais tenra idade para as novas gerações que serão, também, os futuros líderes do país.

Colocar as crianças e os adolescentes à frente desses projetos, faz com quem elas cresçam mais críticas e com um maior senso de responsabilidade e é pensando nisso que advém a importância de dar voz e espaço para as crianças e adolescentes refugiados.

Há inúmeras maneiras de se fazer isso, mas a principal delas é a história. Deixar com que eles contem essas histórias, é uma forma de dar a eles devida visibilidade e assegurar que estão expondo apenas aquilo que querem, é dar uma liberdade de escolha sobre quais facetas querem ou não mostrar e os deixar cada vez mais seguros e confortáveis para viver nessa nova sociedade que os está sendo apresentada. E, adjunto disso, explicar a importância de se conhecer os direitos delas e aplicá-los de forma correta.

Algumas formas de fazer isso podem ser por meio de histórias em quadrinhos, livretos, cartilhas, áudio, vídeos e, até mesmo reportagens, mas sempre seguindo o direito de imagem da criança e do adolescente e, se possível, tendo um o amparo de um psicólogo ou pedagogo que os acompanhe durante todo o processo.

Uma maneira de conhecer esses personagens é através de histórias e há um livro que faz isso de uma maneira muito interessante: “VALENTES: Histórias de pessoas refugiadas no Brasil” escrito por Aryane Cararo e Duda Porto de Souza reúne a história de várias pessoas refugiadas no Brasil e, além dos relatos, trazem infográficos e imagens para mostrar a realidade dessas pessoas. No caso desse livro, os personagens principais são adultos como é o caso da Lara Lopes, uma refugiada que veio de Moçambique. (Cararo; Souza, p. 156, 2020). Mas, uma ideia seria fazer algo parecido tendo como personagens as crianças e os adolescentes.

Outra ideia é fazer diversas cartilhas com os dados e em cada uma delas contar a história de uma criança ou adolescente diferente, elas podem ser disponibilizadas online e,

desta forma, qualquer pessoa que tenha acesso a internet e se interesse pelo tema, pode encontrar essas histórias.

Existiria também a opção de fazer uma propaganda como a “Você Não Está Sozinho” do Médico Sem Fronteiras que é uma organização internacional, não governamental e sem fins lucrativos que oferece ajuda humanitária e médica para a população que vivem se encontram em situações de emergência como conflitos armados, fome, epidemias, exclusão social e catástrofes.

Outra ideia seria fazer um programa para a televisão ou para o YouTube em que os apresentadores contem, semanalmente, uma parte da história dos refugiados e expliquem os direitos das crianças e dos adolescentes. Esse programa poderia ser algo parecido com o que é feito pelo Felipe Castanhari para o Canal Nostalgia, no qual ele aborda um tema e faz vídeos com mais de 1 hora de duração sobre isso, entretanto, a ideia seria usar o estilo narrativo proposto por ele, mas realizar episódios semanais e com uma duração menor.

Ainda existem muitas outras formas de contar essas histórias e de usar a mídia como ferramenta para tal, mas essas são algumas ideias de como a Educomunicação pode desempenhar um papel fundamental na disseminação dos direitos das crianças e dos adolescentes refugiados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto durante o trabalho, o ponto principal da pesquisa é entender a realidade das crianças e adolescentes refugiados no Brasil e como se pode utilizar a Educomunicação como ferramenta de disseminação dos direitos das crianças e adolescentes refugiados no Brasil.

Além disso, precisa levar-se em consideração o papel que a sociedade tem na hora de inserir esse grupo no cotidiano e fazer com que a mudança seja o mais tranquila possível. É preciso entender também que, uma vez estabelecidos aqui, eles passam a ter os mesmos direitos que qualquer outro cidadão brasileiro.

Desta forma, pode-se concluir que segundo a legislação brasileira toda a sociedade é responsável por cuidar das crianças e adolescentes e que essa tutela e esse cuidado também precisam ser estendidos para os refugiados e, para tal, todos precisam estar bem-informados acerca dos problemas e dificuldades que os rodeiam.

5. REFERÊNCIAS

Academia Brasileira de Letras - **Educomunicação** – disponível em <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/educomunicacao>. Acesso em: 25 mar. 2024

ABPEducom. - **Conceito** - disponível em <https://abpeducom.org.br/educom/conceito/>. Acesso em: 10 abr. 2024

ANDREUCCI, Ana Claudia Torezan. **Comunicação, cidadania e protagonismo infanto-juvenil: o direito à participação política dos parlamentares mirins do projeto plenarinho da Câmara dos Deputados brasileira**. 2017, Anais. São Paulo: Intercom, 2017. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/002860779.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ARENDT, Hannah. A Crise na Educação: Entre o Passado e o Futuro. Tradução Mauro V. Barbosa. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 226.

BRASIL. **Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20%C3%89%20dever%20da,e%20%C3%A0%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20e. Acesso em 07 mar. 2024

ANDRADE DE CAMPOS, João Pedro. **Hannah Arendt e a educação dos recém-chegados**. Griot : Revista de Filosofia, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 11–19, 2023. DOI: 10.31977/griofi.v23i3.3410. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/3410>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CARARO, Aryane; Souza, Duda Porto. **Valentes: histórias de pessoas refugiadas no Brasil**, 1ª edição, São Paulo, 2020.

ECA - Escola de Cidadania para Adolescentes - **Conceitos: Educomunicação** - disponível em: <https://escoladecidadania.org.br/conceitos/educomunicacao/>. Acesso em: 10 abr. 2024

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 9ª edição, tradução de J, Cretella Jr e Agnes Cretella, Revista dos Tribunais, 2013.

MATTOS, Alice Lopes. **A Criança Refugiada no Brasil: Entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. XII Seminário Nacional- Demandas sociais e políticas públicas na Sociedade Contemporânea. II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul. 2016 - disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14561>. Acesso em: 06 abr. 2024.



NEC/USP - **TEXTOS PROF. ISMAR SOARES: MAS, AFINAL, O QUE É EDUCOMUNICAÇÃO?** - disponível em: <https://nceusp.blog.br/educomunicacao/texto-1/> . Acesso em: 10 abr. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza – **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 5ª edição, 2021, Rio de Janeiro: Forense. Acesso em: 06 abr. 2024.

OBMigra (Observatório das migrações internacionais) Refúgio em Números – 7ª edição – disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros> . Acesso em: 28 fev. 2024.

OBMigra (Observatório das migrações internacionais) Refúgio em Números – 8ª edição – disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros> . Acesso em: 26 fev. 2024.

PORTO, Hiro da Justa. **O Direito à Educação das Crianças Refugiadas** – Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito – Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais, 2019 – disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/40446> . Acesso em: 06 abr. 2024.

TONETTO, Maria Luiza Posser; GOMES Joseli Fiorin. **Um filho no mundo e um mundo virado - uma análise sobre obstáculos à efetividade do acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil**. Zero-a-seis, Florianópolis, v. 23, n. 43, p. 703-729, jan./jun., 2021. Universidade Federal de Santa Catarina. ISSN 1980-4512. - disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zeroa-seis/article/view/72692>. Acesso em: 06 abr. 2024.

Contatos: isabel.martins@mackenzista.com.br e anaclaudia.andreucci@mackenzie.br